



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2014 - Edição nº 83

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| Edição de Legislação | Julgados Indicados |
| Notícias TJERJ | Embargos infringentes |
| Notícias STF | Informativo do STF nº 747 |
| Notícias STJ | Informativo do STJ nº 540 |
| Notícias CNJ | Teses Jurídicas do TJERJ |
| Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ | Ementário de Jurisprudência Cível nº 16 |

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6796, de 04 de junho de 2014](#) - Dispõe sobre a campanha educativa visando a conscientização para o enfrentamento da exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres nos grandes eventos realizados no estado do Rio de Janeiro

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJ do Rio será o primeiro órgão do estado a gerir mais de uma tonelada de resíduos](#)

[TJ do Rio divulga calendário da Copa 2014 e Corpus Christi](#)

[Setor de Atendimento da 3ª vice-presidência do TJRJ não registra reclamações há mais de seis meses](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Sexta Turma admite prova gravada pela mãe de menor no telefone da própria casa](#)

A Sexta Turma considerou válida a prova consistente em gravação telefônica produzida por detetive particular, a

pedido da mãe da vítima menor, em telefone de sua residência, utilizada para fundamentar a condenação do réu. O caso tratava de crime sexual e ocorreu no Espírito Santo.

O Tribunal de Justiça capixaba entendeu que a conduta atribuída ao réu feriu direitos fundamentais da vítima. E, existindo outras provas, como depoimentos de testemunhas, é possível a ponderação entre princípios jurídicos em colisão – no caso, o princípio da inviolabilidade do sigilo telefônico e o princípio da dignidade da pessoa humana. Afastou-se o primeiro porque o outro, de peso superior, foi violado.

No STJ, a defesa do condenado pedia a absolvição do réu. Pleiteava que a gravação fosse considerada prova ilícita e afirmava que o depoimento da vítima seria uma prova derivada da “escuta clandestina”, não podendo ser aceito em juízo, pois atingido pela ilicitude.

Ao analisar a questão, o ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do habeas corpus, afirmou que a Constituição proíbe as provas obtidas por meios ilícitos, como as que resultam da violação de domicílio, das comunicações e da intimidade, além daquelas conseguidas mediante tortura.

De acordo com o ministro, apesar de prevalecer a doutrina da exclusão das provas ilícitas, a jurisprudência tem construído entendimento que favorece a adoção do princípio da proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal, disse Schietti, já aplicou esse princípio para admitir a interceptação de correspondência do condenado por razões de segurança pública.

No caso julgado pela Sexta Turma, o relator destacou que a gravação da conversa telefônica foi obtida por particular, tendo em vista a suspeita de séria violação à liberdade sexual de adolescente de 13 anos de idade, crime de natureza hedionda. “A genitora da vítima solicitou a gravação de conversas realizadas através de terminal telefônico de sua residência, na qualidade de representante civil do menor impúbere”, narrou.

Segundo o Código Civil, os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, sendo representados por seus pais. Por isso, Schietti considerou válido o consentimento da mãe para gravar as conversas do filho menor.

“A gravação da conversa, nesta situação, não configura prova ilícita, visto que não ocorreu, a rigor, uma interceptação da comunicação por terceiro, mas mera gravação, com auxílio técnico de terceiro, pela proprietária do terminal telefônico, objetivando a proteção da liberdade sexual de absolutamente incapaz, seu filho, na perspectiva do poder familiar – vale dizer, do poder-dever de que são investidos os pais em relação aos filhos menores, de proteção e vigilância”, resumiu o relator.

Daí porque a Sexta Turma não reconheceu a ilicitude da prova, a qual, para o ministro relator, significaria prestigiar a intimidade e a privacidade do acusado em detrimento da própria liberdade sexual da vítima absolutamente incapaz – prestígio este conflitante com toda uma política estatal de proteção à criança e ao adolescente.

A Sexta Turma admitiu o uso da gravação como prova, mas – considerando a pena fixada e outras circunstâncias do caso – reconheceu a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando do que o fechado para o cumprimento da pena.

“A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado”, concluiu Schietti.

O número deste processo não é divulgado em razão de *segredo judicial*.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Mapa do Banco do Conhecimento do PJERJ – atualização Reorganização dos tópicos](#)

Acesse o [MAPA](#) no Banco do Conhecimento do PJERJ e conheça todos os conteúdos disponibilizados.

O Banco do Conhecimento do PJERJ é constituído, principalmente, por um acervo jurisprudencial, legislativo e doutrinário selecionado e estruturado. Destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da instituição.

Além disso, possui uma coletânea de informações de interesse da comunidade jurídica, facilitando a disseminação

e a comunicação de conteúdos que contribuem para o pleno exercício da cidadania.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0021116-43.2012.8.19.0000](#) – rel. Des. [Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho](#), j. 13.01.2014 e p. 18.01.2014

Representação de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.721/04 do município do Rio de Janeiro, que estabelece a obrigatoriedade de os terminais bancários de autoatendimento serem instalados apenas em estabelecimentos comerciais que disponham de atividade e segurança 24 horas, além de proibir, terminantemente, a colocação dos equipamentos em calçadas e praças públicas. Competência do município para dispor regras de funcionamento dos terminais bancários de auto-atendimento. Matéria de interesse local. Inocorrência de incursão na competência privativa da União para legislar sobre a atividade financeira das instituições bancárias e tampouco na competência de União e Estados para legislar sobre segurança pública. Vício de inconstitucionalidade que se observa por afronta ao princípio da razoabilidade. Norma que inviabiliza a oferta dos terminais eletrônicos à população. Possibilidade de controle do Judiciário sobre a atuação imoderada do legislador, que não respeitou o devido processo legal substantivo. Violação também ao princípio da separação dos poderes. Ao proibir terminantemente a instalação dos equipamentos em calçadas e praças públicas, o poder legislativo local avançou sobre a competência constitucionalmente garantida ao prefeito para a direção superior da administração pública municipal. Violação, por simetria, ao art. 145, II, CERJ. Procedência da representação e declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 3.721/04 do município do Rio de Janeiro em sua integralidade.

Fonte: OE – ÓRGÃO ESPECIAL

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Seleção divulgada às terças-feiras.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Seleção divulgada às quartas-feiras.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br